



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

PARECER JURÍDICO

Processo n.º 1-864/2020

Da: Procuradoria Jurídica

Para: Gabinete e demais interessados.

O presente processo tem como objeto a consulta sobre a possibilidade de concessão do aumento salarial devido ao Agentes Comunitários de Saúde - ACS, devido ao período eleitoral, conforme solicitação sintética exarada no memorando 472/SEMSAU/2020.

É breve relatório.

Com relação aos ACS, podemos afirmar que, desde o ano de 2019, quem regulamenta a remuneração da categoria, é o Governo Federal, através da Lei Federal 11.708/2018, que altera a Lei Federal 11.350/2006, esta que, regulamenta o exercício funcional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combates à endemias, na referida Lei (11708/2018), ficou estipulado a remuneração dos anos de 2019/2020/2021, e após, será reajustada anualmente, a seguir vejamos o trecho da Lei Federal 11.708/2018:

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021

O Município de Alto Paraíso/RO, fez a devida regularização salarial para o ano de 2019, em meados de abril, porém pagou toda a verba devida retroativa, mas, no ano de 2020 ainda não foi possível fazer a referida atualização, porém, agora nesse momento o Poder Executivo pretende realizar as alterações devidas, mas, faz a consulta, devido a preocupação sobre os impedimento eleitorais.

Em relação aos impedimentos eleitorais, afirmamos que, não há impedimento nesse caso concreto, por vários motivos: a uma, a Lei que prevê os respectivos salários, é do ano de 2018; a duas, a remuneração aqui debatida (2020), está aprovada para remunerar os ACS, desde o início do corrente ano; e a três, os valores repassados pela união, vem sendo executados desde o início do ano, ou seja, não se trata de aumento novo/atual, e sim de uma regularização necessária.

A legislação eleitoral, prevê uma série de impedimentos em anos que se realize eleições, com prazos variados a depender da situação, e podemos afirmar que, tanto aumento ou supressão salarial, é proibido no período de 90 (noventa) dias antes da eleição, até a posse dos eleitos, mas, tal regramento não se aplica aqui, conforme já explanado no parágrafo anterior.

Traremos abaixo, trecho da Lei Federal 9.504/97, em seu art. 73, onde menciona entre outras situações, que suprimir ou readaptar vantagens pode afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos e portanto é proibido, vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

.....

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Nota-se que, o Legislador não se preocupou somente com as ações executadas e/ou somente benéficas, atentou-se igualmente para as omissões e/ou restrições.

De outro norte, as recomposições salariais são permitidas a qualquer tempo, e igualmente prevista na Lei Federal 9.504/1997, vejamos abaixo, o inciso VIII, do mesmo artigo 73 já destacado acima:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Por fim, após o referido estudo, e de acordo com a legislação trazida, afirmamos que, a devida regularização salarial dos agente comunitários de saúde, nos termos da Lei Federal 11.708/2018, é possível, não havendo nenhum óbice legal, por razões de estarmos em ano que se realizará eleições, ou por estarmos à aproximadamente 90 (noventa) dias do pleito.

Isto, S.M.J., é o que nos parece.

Alto Paraíso/RO, 16 de Agosto de 2020.

Assinatura Digital

Alcides José Alves Soares Junior

Procurador Jurídico

Alto Paraíso/RO

OAB/RO 3.281

OAB/RN 5.595

Rua Marechal Cândido Rondon, 3031 - Centro - Alto Paraíso/RO CEP: 76.862-000
Contato: (69) 3534-2104 - Site: www.altoparaíso.ro.gov.br - CNPJ: 63.762.025/0001-42



Documento assinado eletronicamente por **ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR, PROCURADOR**, em 17/08/2020 às 00:05, horário de Alto Paraíso/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 3.202 de 30/06/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [eProc Alto Paraíso/RO](#), informando o ID 2432 e o código verificador 84CE5DB6.

Referência: [Processo nº 1-864/2020](#).

Docto ID: 2432 v1